

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SANDRA SUELY MOREIRA LURINE GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-860-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Na contemporaneidade, o modelo de desenvolvimento e as múltiplas formas de opressão tem vitimado um conjunto de vidas, especialmente mulheres e população LGBTQI+. Cabe ao direito e ao campo do conhecimento jurídico interdisciplinar refletir sobre o seu papel, seja como agente de reprodução destas violências ou como espaço de construção de uma nova lógica de justiça social e de respeito aos direitos humanos.

Neste sentido, o Grupo de Trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito surge como um potente espaço de interlocução e de diálogo para a academia, as práticas extensionistas e de ensino, a fim de (re)pensar a produção de um conhecimento centrado no respeito às variadas categorias e diferenças que correspondem nossas existências.

As temáticas apresentadas ao longo destes últimos três (03) anos, desde que o GT foi criado, são diversificadas. No encontro em Belém do Pará não foi diferente. Pela listagem que se vê abaixo, percebe-se estudos sobre: teorias de gênero; violência de gênero e feminismos; direitos humanos e população LGBTQI+; pessoas e corpos Trans e suas vulnerabilidades; direitos sexuais e reprodutivos; decolonialidades, gênero e raça; violência obstétrica, parto e gravidez, dentre tantos outros.

Esperamos que a leitura destas excelentes investigações possam reverberar em vários locais de discussão e que, a partir deles, possamos ampliar e tecer novas redes de resistência epistemológica.

Trabalhos apresentados e respectivas(os) autoras(es):

A DIMENSÃO PÚBLICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DOMÍNIO (BIO) POLÍTICO DO CORPO FEMININO: MUITO MAIS DO QUE “BRIGA DE MARIDO E MULHER” de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A EPISIOTOMIA E OS DIREITOS DE REPRODUÇÃO DA MULHER de Carolina Orbage de Britto Taquary

A INFLUÊNCIA DO NEOCONSERVADORISMO NOS ESTUDOS DE GÊNERO NO BRASIL de Paulo Roberto de Souza Junior

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME PARA TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS.de Marina Maria Bandeira De Oliveira e Juliana Kryssia Lopes Maia

A VÍTIMA É SUJEITO DE DIREITOS NO PROCESSO CRIMINAL? De Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães e Saada Zouhair Daou

AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO de Natalia de Souza Lisboa e Iara Antunes de Souza

CLÁUSULA ANTIGRAVIDEZ NOS CONTRATOS DE TRABALHO DESPORTIVOS de Regis Fernando Freitas da Silva e Paula Pinhal de Carlos

DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS E A AFRONTA A SUJEITO TRANSGÊNERO: UMA ANÁLISE DE CASO deJúlia Monfardini Menuci

DO PODER DISCIPLINAR AO BIOPODER: MEDICALIZAÇÃO DO PARTO A PARTIR DA INCIDÊNCIA DE CESARIANAS de Maiane Cibele de Mesquita Serra e Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha

ÉTICA E MORAL DA SEXUALIDADE HUMANA NO DIREITO: UM BREVE DISCURSO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes

FERRAMENTAS AUXILIARES UTILIZADAS PELAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA de Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos

IDENTIDADE E DIFERENÇA SOB A PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANS: POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE PLURAL de Noli Bernardo Hahn e Lucimary Leiria Fraga

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL: PROIBIÇÃO DE GAYS DOAREM DE SANGUE, A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 64, INCISO IV DA PORTARIA 158/2016 E RESOLUÇÃO 34 DA ANVISA de Fabrício Veiga Costa

O DIREITO COMO UM INSTRUMENTO AO RECONHECIMENTO:
TRANSEXUALIDADE NA ERA DAS IDENTIDADES Flávia Haydeé Almeida Lopes e
Lucas Morgado dos Santos

O DISCURSO MANIQUEÍSTA DO USO DA COR AZUL PARA O MENINOS E ROSA
PARA MENINAS QUE CONTRIBUI PARA A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA
SEXUAL INFANTO JUVENIL NO BRASIL de Léa Carta da Silva

O LGBT E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A ORIGEM DA
PROTEÇÃO INTERNACIONAL E O DESDOBRAMENTO NO ORDENAMENTO
INTERNO SOB O VIÉS DISCRIMINATÓRIO de Jurandir Pereira da Silva Filho

O RECONHECIMENTO DO TERCEIRO GÊNERO: UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DO DIREITO
DA PERSONALIDADE de Valéria Silva Galdino Cardin e Jamille Bernardes da Silveira dos
Santos

PODER, SEXUALIDADE E MASCULINIDADE: VIOLAÇÕES AO DIREITO À VISITA
ÍNTIMA DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NA FASE /RS de Jair
Silveira Cordeiro e Quérila Sosin

PODER, VERDADE E DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO PAUTADO EM
CATEGORIAS SEXUAIS, SOB A LUZ DE PIERRE BOURDIEU E MICHEL
FOUCAULT de Thiago Augusto Galeão de Azevedo

RACISMO E SEXISMO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DOS MARCADORES
SOCIAIS DA DIFERENÇA DE RAÇA E GÊNERO de Marjorie Evelyn Maranhão Silva

REDES SOCIAIS COMO UM NOVO LÓCUS DE FALA PARA O DISCURSO DE
EMPODERAMENTO FEMININO de Jessica Santos Malcher Gillet

TRANSFEMINICÍDIO NO BRASIL: VIDAS DESCARTÁVEIS de Paula Franciele da Silva
e Carmen Hein de Campos

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: COMENTÁRIOS SOBRE O POSICIONAMENTO OFICIAL
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A RESPEITO DO TERMO de Iris Rabelo Nunes e Roberto
da Freiria Estevão

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS de
Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Coordenadores(as):

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães - FACI / WYDEN

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AUTONOMIA PRIVADA E COLONIALIDADE DE GÊNERO

PRIVATE AUTONOMY AND GENDER COLONIALITY

Natalia de Souza Lisboa ¹

Iara Antunes de Souza ²

Resumo

A autonomia privada tem modelo jurídico e fundamento no contexto das colonialidades, voltado às questões patrimoniais e ao gênero masculino. Esse trabalho ocupa-se da intenção de esboçar possível compreensão da autonomia junto aos aspectos existenciais e para o gênero feminino. A hipótese é que a teoria decolonial pode ser capaz de fundamentar a concepção de autonomia adequada ao gênero feminino, especialmente, no aspecto existencial, sem, contudo, desconsiderar possíveis consequências patrimoniais. Trata-se de pesquisa na vertente metodológica teórico-dogmática, com coleta de dados em fonte bibliográfica, que é relevante pois busca promover a autonomia da pessoa do gênero feminino no contexto decolonial.

Palavras-chave: Autonomia privada, Gênero, Colonialidades, Decolonialidade

Abstract/Resumen/Résumé

Private autonomy has a legal model and foundation in the context of colonialities, focused on the issues of property rights and male gender. This work intends to outline a possible understanding of autonomy with the existential aspects for the female gender. The hypothesis is that the decolonial theory may be able to substantiate the conception of autonomy adequate to female gender, especially in the existential aspect, without, however, disregard possible patrimonial consequences. This research is methodologically theoretical-dogmatic, with data collection in bibliographic source, which is relevant because it seeks to promote the autonomy of the female gender in decolonial context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Gender, Colonialities, Decoloniality

¹ Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV/ES). Doutora em Direito Internacional (PUC Minas). Pró-reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis e Professora de Graduação/Mestrado em Direito (UFOP).

² Doutora e Mestra em Direito Privado (PUC Minas). Professora de Graduação/Mestrado em Direito (UFOP). Pesquisadora em “Novos Direitos Privados” e “Centro de Estudos em Biodireito”. Auxílio Pesquisadora UFOP 2017-2018-2019.

1 INTRODUÇÃO

A autonomia privada nas questões patrimoniais e existenciais tem contornos definidos no Direito, como exercício da autodeterminação pessoal, com relevo na perspectiva da personalidade e da pessoalidade. Contudo, percebe-se que o modelo jurídico de autonomia privada é fundamentado no contexto das colonialidades e voltado somente para as questões patrimoniais e para o gênero masculino.

Por essa razão, esse trabalho ocupa-se da intenção de esboçar uma possível compreensão da autonomia junto aos aspectos existenciais e para o gênero feminino. Logo, a hipótese é que a teoria decolonial¹, em especial calcada no feminismo decolonial, pode ser capaz de fundamentar a busca de uma concepção de autonomia adequada ao gênero feminino, especialmente, no aspecto existencial, sem, contudo, desconsiderar possíveis e eventuais consequências patrimoniais.

Trata-se de pesquisa na vertente metodológica teórico-dogmática, para, a partir do sistema jurídico posto, pela via da coleta de dados em fonte bibliográfica e documental, promover, de modo argumentativo, o possível desenho da autonomia adequado aos ditames decoloniais. A relevância do trabalho reside na promoção da autonomia das pessoas do gênero feminino no contexto decolonial, em seus aspectos existenciais e patrimoniais.

2 AUTONOMIA PRIVADA NO CONTEXTO DAS COLONIALIDADES

A autonomia privada, como prevista no ordenamento jurídico brasileiro, advém das normas codicistas europeias, de forma que carrega os mesmos anseios dos grandes códigos europeus, como o de Napoleão, na França, em 1804, que irradiou seus fundamentos e força normativa por todo o ordenamento jurídico colonial. Não foi diferente no Brasil colônia, onde se aplicou juridicamente as ordenações portuguesas, sendo o Código Civil de 1916 determinantemente influenciado pelo Código de Napoleão; e o Código Civil de 2002, pelo Código Civil Alemão (BGB). Logo, apresenta-se uma visão da autonomia privada no conceito colonial para que, após, possa-se trabalhar, especificamente as colonialidades e, então, um

¹ “A primeira descolonialização (iniciada no século XIX pelas colônias espanholas e no século XX seguido por colônias inglesas e francesas) foi incompleta, uma vez que se limitou à independência jurídica e política das periferias. Por sua vez, a segunda descolonialização - a qual aludimos a categoria *decolonialidade* - terá que dirigir-se à heterarquia múltipla de relações raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero que a primeira descolonialização deixou intacta.” (CASTRO-GOMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p. 17, tradução nossa) (grifos no original).

possível conceito decolonial. De todo modo, desde já, apresentam-se críticas e argumentos para tentar aplicar a compreensão decolonial ao modelo hodierno de autonomia privada.

A compressão do que seja a autonomia privada perpassa por outros institutos, como o da personalidade e o da capacidade civil, por exemplo. Todos são conceitos de utilização jurídica que, para sua concreção, necessitam de conceitos biológicos, médicos, psicológicos, antropológicos e sociais. Trata-se, portanto, do que se pode chamar, de multidisciplinariedade.

Fala-se em autonomia em relação à pessoa que é assim considerada para o Direito, ou seja, que tem personalidade jurídica ou aptidão genérica para ser titular de relações jurídicas na ordem civil (GONÇALVES, 2007, p. 71) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 124). É o que o Direito denomina de “sujeito de Direito”. Em uma visão adequada ao escopo do presente trabalho, acredita-se ser necessária a quebra de amarras coloniais de masculinização dos termos. Por isso, quando não se trabalhar com o masculino e o feminino, ao se fazer uma opção, essa será pelo feminino. Logo, acredita-se que a pessoa com personalidade jurídica deve ser denominada de Pessoa de Direito, que goza de liberdades e não liberdades na esfera jurídica, uma vez que a utilização do vocábulo sujeito² de Direito não alcança toda a diversidade que a palavra pessoa pode carregar.

Nesse passo, é importante compreender que não é apenas a pessoa humana que tem personificação jurídica e é considerada “Pessoa de Direito”, mas também as pessoas jurídicas personificadas e os entes sem personificação, como, por exemplo, o condomínio edilício e a massa falida (EHRHARDT JÚNIOR, 2009, p. 111-112), por força de lei. Logo, conclui-se que: “Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.” (COELHO, 2012). Entretanto, aqui importa os conceitos atinentes à pessoa humana.

Nesse passo, desde já se critica um ideário universalizante da condição de pessoa utilizado pelo Direito. Eis que seu conceito não é posto, não pode ser estático. Por mais que os anseios coloniais sejam de categorização e universalização, é preciso uma visão, desde já crítica, desse sistema. Assim, apropria-se da explicação de Diogo Luna Moureira (2011, p. 208-209):

[...] em uma perspectiva jurídica, ser pessoa não é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito, mas é também ter a possibilidade de se tornar sujeito de direito. O conceito de pessoa não é uma exclusividade da Ciência do Direito e não é desta única

² Não se olvida que a concepção da palavra sujeito pode ser tida, também, em um aspecto positivo. Ou seja, quando se trabalha com a ideia de sujeito, pode-se ter seu significado ligado à sujeição, como no caso das pessoas colonizadas, que se sujeitam ao postulado universalizante e categorizante europeu, trazido e criticado nesse texto; como, também, pode assumir uma posição positiva ligada à subjetivação, que é a construção pessoal, que aqui é tratada como pessoalidade. Contudo, a crítica reside, especialmente, na sua característica de vocábulo de gênero masculino, qual seja, o sujeito.

e exclusivamente proveniente, mas, ao contrário, é um conceito realizável também pelo Direito, na medida em que exprime tanto as coordenadas de uma personalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, quanto as coordenadas operacionais de uma personalidade jurídica que se move enquanto referencial de imputação normativa, neste aspecto, sujeito de direitos e deveres.

Isso significa que o conceito de pessoa humana é dado em uma construção biográfica, que leva em conta aspectos pessoais, sociais, econômicos; e não apenas em uma construção jurídica, como um conceito estático. Logo, trata-se de conceito dinâmico por excelência e multidisciplinar.

O início da personalidade, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, se dá com o nascimento com vida, nos termos do artigo 2º³ do Código Civil. Ela pode ser verificada em duas acepções: numa acepção subjetiva, confunde-se com a capacidade de direito ou de gozo, é atributo jurídico; já sob a perspectiva objetiva, personalidade é um conjunto de atributos humanos que merecem proteção jurídica (FIUZA, 2007, p. 171). Trata-se do Direito de Personalidade, ou seja, Direito afeto aos atributos intrínsecos da personalidade humana. Afinal, “o Direito de Personalidade é aquele voltado para o desenvolvimento da pessoa, que diz respeito à construção da personalidade do indivíduo” (SOUZA, 2016, p.153), que visa à proteção do homem como ser e das emanações do seu espírito, naquilo que lhe é próprio (RODRIGUES, 2002, p. 119).

O exercício dos direitos demanda da aferição da capacidade jurídica. Como todas as pessoas humanas nascidas com vida são titulares de direitos e deveres, elas são dotadas de capacidade de direito ou de gozo, o que se confunde com a própria personalidade jurídica (AMARAL, 2006, p.248). Contudo, nem todas as pessoas têm a capacidade de fato ou de exercício, isso é, a possibilidade de exercer, por si só, os atos da vida civil, demandando, para tanto, que outra pessoa lhe auxilie (representando ou assistindo) no exercício dos direitos. Percebe-se que não há perda da titularidade (capacidade de direito) mas não há faticamente o exercício próprio, ou seja, a capacidade de fato. Logo, nem todas as pessoas tem capacidade de fato, isto é, são capazes de exercer pessoalmente todos ou certos atos da vida civil.

O Direito brasileiro, desde 2016, conta com um novo modelo de Teoria das Capacidades, mas mantendo a base no critério etário e na saúde mental. A alteração se deu para cumprir os ditames da Convenção Internacional de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, conhecida como Carta de Nova York, que se incorporou ao Direito brasileiro por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), que foi aprovada nos

³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002).

termos do disposto no §3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988 com status, portanto, de norma constitucional. Apesar de os Direitos Fundamentais⁴, com conteúdo de Direitos Humanos, no Brasil, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo 5º da Constituição, terem aplicação imediata, a regulamentação legal da matéria das capacidades somente veio em 2016, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015. Assim é a atual redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

São capazes de direito e de fato as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que não tenham alguma questão de saúde mental (como vício em álcool ou tóxicos, ou qualquer outra causa, seja transitória ou permanente, que impeça a manifestação de vontade; e os pródigos); de forma que podem exercer por si só seus direitos.

Já quando a pessoa for menor de 16 (dezesseis) anos, ela será absolutamente incapaz e, em que pese ter capacidade de direito, não terá capacidade de fato, devendo ser representada nos atos da vida civil. Os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, bem como os viciados em álcool ou tóxicos, os pródigos e os que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir vontade, são relativamente incapazes e deverão ser assistidos no exercício de seus direitos. Em qualquer caso, não há capacidade de fato ou de exercício.

Percebe-se, portanto, que a teoria foi construída de forma categorizante e universalizante, e não considera a construção da personalidade da pessoa, suas especificidades e as influências internas e externas (sociais e econômicas), o que caracteriza o conceito das colonialidades, conforme se discorrerá na próxima seção.

É junto ao conceito de capacidade (direito e exercício), que se pode trabalhar a autonomia privada. Trata-se da capacidade das pessoas de se autogovernar, de tomar decisões acerca de si, sem sofrer imposições externas. Segundo Diego Gracia (2010, p. 138), autonomia

⁴ Acerca do conteúdo dos Direitos Fundamentais, pode-se valer dos ensinamentos de Gustavo Tepedino (1999, p. 33) que ressalta que se fala em Direitos Humanos, sob a perspectiva da proteção do indivíduo face ao Estado, em previsão mais ampla dos Direitos Fundamentais; e em Direitos de Personalidade, como proteção do indivíduo em relação a outros, com o mesmo conteúdo do primeiro.

é “[...] o respeito à gestão soberana do espaço privado”. Pode-se resumir seu conteúdo por meio da expressão autodeterminação, que é fundamentada, por sua vez, na dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2014, p.22). De fato, segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 85), a dignidade da pessoa humana tem seu substrato material dividido em quatro postulados que são subsídio para os princípios fundantes da própria dignidade. O primeiro postulado traz o sujeito moral e ético, que reconhece nos outros a existência de um sujeito igual a ele, decorrendo daí o princípio da igualdade. O segundo postulado dita que todos os sujeitos têm direito ao respeito à integridade psicofísica, decorrendo o princípio da integridade física e moral. O terceiro postulado traz o sujeito como dotado de vontade livre, de autodeterminação, surgindo o princípio da liberdade atrelado à dignidade humana. E, por fim, o quarto postulado que trabalha o sujeito como parte de um grupo social, diante do qual tem o direito de não vir a ser marginalizado, decorrendo o princípio da solidariedade social. Logo, entende-se que a dignidade humana é composta pelos atributos intrínsecos da pessoa humana, são seus atributos morais. A autonomia, fundamenta-se, assim, no terceiro postulado. E mais:

A autonomia constitui um dos princípios fundamentais em torno dos quais se organiza o sistema de direito privado contemporâneo. Trata-se de uma verdadeira projeção do personalismo ético na ordem jurídica, da concepção da pessoa como centro e destinatário da ordem jurídica privada, sem o que a pessoa humana, embora revestida de titularidade jurídica, nada mais seria do que mero instrumento a serviço da sociedade (LARA, 2019).

Logo, a autonomia privada representa a capacidade da pessoa de compreender a realidade, refletir sobre ela e externar sua vontade, tomando suas próprias decisões. Por isso a conexão entre capacidade e autonomia, eis que Direito de Personalidade, somente pode exercer por si só a autonomia, em sua esfera de liberdades, quem tem capacidade plena (de direito e de exercício). Tal percepção, contudo, no contexto das colonialidades, é universalizante. Percebe-se que uma pessoa com 17 (dezessete) anos de idade, relativamente incapaz de acordo com o artigo 4º do Código Civil, teria que contar com a assistência de sua mãe e/ou de seu pai, ou de sua/seu representante legal, para o exercício de atos patrimoniais e existenciais, ainda que, de fato, tenha total discernimento da realidade e possa livremente exprimir sua vontade. Já no caso de uma pessoa com deficiência, que poderia se enquadrar no conceito de relativamente incapaz por falta de possibilidade de expressão de vontade, conforme o mesmo dispositivo legal, teria sua assistência adstrita aos atos patrimoniais, eis que a/o curador/a, sua/seu assistente, por força

do disposto no artigo 58⁵ do Estatuto da Pessoa com Deficiência, somente tem atuação nesse âmbito.

Fala-se em autonomia privada em contraponto à autonomia da vontade, eis que esta “[...] possui uma conotação psicológica, ligada ao momento do Estado Liberal em que a vontade ocupava lugar privilegiado, sendo suficiente para criar Direito, cabendo ao Estado apenas sancioná-la.” (SÁ; NEVES, 2018). Sendo assim, o Estado não interferia na manifestação de vontade das partes e, muito pouco, nos efeitos dela decorrentes. Já a autonomia privada encontra no Direito limitações de conteúdo e eficácia (FARIA, 2007, p. 60). Ela possui uma conotação mais objetiva, concreta e real. Entretanto, sendo a pessoa um ser social em constante formação e transformação de sua personalidade, não se olvida, junto a qualquer dos conceitos de autonomia, a interferência do meio social e, inclusive, econômico, na tomada das decisões.

É certo que a autonomia privada, enquanto Direito de Personalidade, pode se dirigir a questões patrimoniais ou existenciais. Quanto às primeiras, acredita-se que a intervenção do Estado para regular, em especial, a relação entre particulares, deve acontecer, para garantir o equilíbrio das relações. Já quando a autonomia for dirigida às questões existenciais, questiona-se a possibilidade de intervenção do Estado ou de terceiros. Afinal,

O que se pode fazer no interior deste espaço privado é uma decisão que compete apenas à própria pessoa. Permissões ou proibições normativas estão vedadas, por se tratar de manifestações heterônomas, que se tornam ilegítimas perante a tutela da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, que devem ser exercidos como expressão de liberdade do seu titular, sem imposições culturais ou normativas, sob pena de flagrante desrespeito à concepção de vida boa adotada por cada um, com base na qual construiu o seu projeto de vida no que tange a aspectos existenciais. (TEIXEIRA, 2018, p.99-100).

Diante disso, é possível questionar a diferenciação entre autonomia da vontade e autonomia privada anteriormente apresentada e, mais, como se faz no presente texto, os conceitos estanques e impostos pelo eurocentrismo, que não são capazes de conformar a realidade individual e social. Por fim, no contexto real da pessoa colonizada, não há como afastar as condicionantes pessoais, sociais e eventualmente econômicas. Ou seja, o que é a autonomia, de fato, no contexto das colonialidades?

⁵ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015).

A expressão externa da autonomia se dá por meio da manifestação de vontade daquela pessoa que tem capacidade de fato para tanto. Afinal, para ter validade jurídica, em especial quando se tratar de autonomia negocial, a manifestação de vontade deve preencher os requisitos do artigo 104⁶ do Código Civil aplicáveis aos negócios jurídicos, quais sejam: ser esclarecida, oriunda de uma informação correta e suficiente; ter o agente que a manifesta perfeito discernimento; e inexistência de qualquer condicionante que a vicie, tais como o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.

Seja para autonomia negocial, seja para a existencial, parece que o que se espera é a concretude do discernimento da pessoa, como elemento essencial para a manifestação da autonomia privada da pessoa dotada de personalidade jurídica, desde que capaz de estabelecer diferença, distinguir, fazer apreciação (SÁ; NAVES, 2018, p.108). Na Medicina, trabalha-se, ainda, com o conceito de competência (MOREIRA; OLIVEIRA, 2008), que representa, em termos clínicos, a capacidade. Contudo, no Código Civil, como visto acima, a ideia de discernimento foi substituída pela de possibilidade de expressão de vontade, nos termos do seu artigo 4º, inciso III. Contudo, a mera expressão de vontade pode não ser adequada, eis que “[...] deve privilegiar uma vontade consciente e que traduza a real intenção do agente.” (LARA, 2019).

Por fim, correlaciona-se a personalidade e a capacidade, com o exercício da autonomia privada, por meio da pessoalidade⁷ que representa a construção da pessoa de acordo com seus próprios anseios, independentemente do Direito ou apenas dele, mas baseado em sua biografia, o meio, sua essência. Trata-se de exercício pleno da autonomia privada existencial, onde a pessoa se autodetermina e se autoconstrói intersubjetivamente, dentro de um processo de racionalidade, permitindo, assim, a afirmação da própria pessoa, considerando sua esfera de liberdade e não liberdade. Essa visão traz contornos importantes para a conceituação da própria autonomia privada quando relacionada às questões do gênero feminino.

3 AUTONOMIA NO CONTEXTO DO FEMINISMO DECOLONIAL

⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁷ “A pessoalidade é uma construção interdependente ao Direito, uma vez que a partir da relação entre o eu e o não-eu, o Direito desempenha papel construtivo da pessoalidade, pois seu propósito neste particular é garantir a efetividade da liberdade na qual se centra a construção da pessoalidade. Por outro lado, a personalidade jurídica está estritamente vinculada a situações jurídicas determinadas ou determináveis, razão pela qual é dimensão operacional existente a partir da Teoria do Direito, dela construída independente.” (MOUREIRA, 2011, p.205-206).

Após a apresentação do modelo de autonomia privada junto ao Direito brasileiro, bem como as críticas já realizadas, o que se percebe é que os institutos jurídicos, como o que se trata – autonomia privada, trabalham com ficções e modelos pré-estabelecidos, que Nelson Rosenvald (2014, p. 15-16) vai chamar de centro de interesses econômicos: o proprietário, o contratante, o testador o marido e o pai, sempre numa perspectiva de gênero masculinizada. Logo, a aplicação e a interpretação da sistemática jurídica vigente no Código Civil (personalidade e capacidade) não coadunam com a garantia das diversas liberdades fundamentais na garantia dos Direitos Humanos, em especial, nas perspectivas de gênero.

Acredita-se que essa concepção é verificada em razão das colonialidades. A colonialidade do poder, como definida por Aníbal Quijano, “[...] sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal.” (QUIJANO, 2009, p. 73). Tido como a única racionalidade válida no mundo capitalista, o modo de conhecimento eurocêntrico é a inspiração ao padrão ao qual Quijano refere-se e que classificava binariamente a humanidade em inferiores/superiores, irracionais/racionais, primitivos/civilizados e tradicionais/modernos.

Quijano (2005b) ainda faz referência ao colonialismo considerado como padrão de poder cujo sistema de dominação social teve seu elemento fundador na ideia de raça a partir da conquista e colonização ibero-cristã na América, posto que anteriormente a dominação era realizada pela vitória militar, política ou religiosa-cultural. Ao tratar os dominados como inferiores em sua natureza material, o dominador europeu desconsidera a capacidade destes de produção histórico- cultural, realizando, como consequência, a divisão social do trabalho pelo controle e exploração. A colocação dos povos dominados numa situação natural de inferioridade fez com que “[...] consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais [...]” (QUIJANO, 2005a, p. 2), fossem consideradas inferiores ao padrão eurocêntrico.

Dessa forma, pode-se perceber que “[...] a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção de nossa experiência histórico-social, enquanto leva, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira [...]” (QUIJANO, 2005b, p. 15), sendo naturalizada como única e universal.

Por sua vez, a colonialidade do saber, que também utiliza como referência temporal a conquista ibérica nas Américas, pode ser entendida como um meio de conter a eficácia neutralizadora utilizada pelos saberes modernos. Tais saberes, considerados universais apesar de serem apenas reflexo da experiência particular europeia, são delimitados por Edgardo Lander

(2005, p. 12) em quatro dimensões básicas: visão universal da história relacionada com a ideia de progresso, classificando por consequência os povos e suas experiências históricas; a “naturalização” das relações sociais, bem como da natureza humana da sociedade liberal-capitalista; a ontologização das múltiplas separações desta sociedade; e a relação de superioridade na produção dos conhecimentos por esta mesma sociedade, considerados por eles como a única “ciência”, sobre os outros conhecimentos.

Para a construção do conceito da colonialidade do ser, Nelson Maldonado-Torres (2007, p. 137) parte dos efeitos do colonialismo moderno como, por exemplo, da naturalização da escravidão que fora justificada pela constituição biológica e ontológica dos sujeitos e povos. Dessa forma, o racismo – e a colonialidade como um todo – pode ser entendido como a radicalização e naturalização de uma não-ética de guerra (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 138), que inclui a prática de eliminação e escravização de certos sujeitos, especialmente índios e negros.

A questão da raça e da sexualidade pode ser observada nos exemplos trazidos por Maldonado-Torres (2007, p. 148) quando o homem negro é representado como uma besta sexual agressiva que deseja violar mulheres, especialmente brancas. Por sua vez, a mulher negra é vista como fundamentalmente promíscua, com elevada carga erótica, e como um objeto sexual sempre pronto para as violações do branco.

Já a colonialidade de gênero encontra na filósofa argentina Maria Lugones uma importante proposta para combater o sistema moderno de gênero, de forma a ver “[...] o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial.” (LUGONES, 2014, p. 935). A autora, a partir da crítica contemporânea ao universalismo feminista, reivindica a intersecção dos conceitos de raça, classe, sexualidade e gênero para além da utilização que foi dada pela modernidade. Ressalta que:

A colonialidade do gênero permite-me compreender a opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados, na qual cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado. Como tal, quero compreender aquele/a que resiste como oprimido/a pela construção colonizadora do lócus fraturado. Mas a colonialidade do gênero esconde aquele/a que resiste como um/uma nativo/a, plenamente informado/a, de comunidades que sofrem ataques cataclísmicos. Assim, a colonialidade do gênero é só um ingrediente ativo na história de quem resiste. Ao focar naquele/a que resiste situado/a na diferença colonial, minha intenção é revelar o que se torna eclipsado (LUGONES, 2014, p. 941).

É preciso ressaltar que a luta das feministas brancas nos anos de 1970 em diante foi uma luta contra os papéis e estereótipos sociais, bem como os desejos impostos pela subordinação das mulheres burguesas brancas. Elas, portanto, ocuparam-se da opressão de gênero somente e mais nada (LUGONES, 2008, p. 95). Desde o final do século XX várias transformações nos marcadores sociais da diferença puderam ser percebidas, surgindo assim novas ideias para a posição política e social do feminismo:

Nesse percurso, uma série de reivindicações dos movimentos sociais (negro, homossexual e de mulheres) ganhou o status tanto de premissas legislativas quanto de programas e políticas sociais, inscrevendo-se em um novo campo semântico, cuja ênfase se centra na construção e legitimação de um certo ideário calcado concomitantemente na responsabilidade, na reparação e no reconhecimento. (MOUTINHO, 2014, p. 227).

É possível compreender, então, que a opressão de gênero racializada e capitalista decorrente da colonialidade de gênero pode ser superada por meio do feminismo decolonial. Porém tal resistência não pode ser feita de forma individual, mas a partir de uma metodologia que possibilite “[...] ler o social a partir das cosmologias que o informam, em vez de começar com uma leitura gendrada das cosmologias que subjazem e constituem a percepção, a motilidade, a incorporação e a relação.” (LUGONES, 2014, p. 942).

Logo, por mais que o Direito abstratamente considere as pessoas do gênero feminino titulares de direitos e obrigações na esfera jurídica ou seja, detentoras de liberdades e não liberdades, o que se verifica na prática é que, de um lado certos direitos são lhe negados, tolhidos ou minorados; e de outro essas pessoas podem optar por não exercê-los eis que aspectos externos ao Direito e à própria pessoa, como os sociais, culturais e eventualmente econômicos, podem influenciar na formação do discernimento e, portanto, na expressão da vontade.

Quando se trata de pessoas do gênero feminino do Sul, que sofrem as consequências das colonialidades, essa característica de violação da autonomia é mais límpida. Por isso, é necessário quebrar as barreiras coloniais de gênero para que se possa garantir do ponto de vista econômico, social e pessoal o exercício discernido da vontade dessas pessoas.

Isso não representa um reconhecimento da superioridade da mulher, como leciona a universalidade do feminismo eurocêntrico, e nem a total inexistência do gênero, suas especificidades e diferenças. Mas, o que se reconhece, baseado em “evidências históricas e relatos etnográficos que confirmam, de forma incontestável, a existência de nomenclaturas de gênero nas sociedades tribais e afro-americanas” (SEGATO, 2012), com um patriarcado de

baixa intensidade; é a relevância das lutas comunitárias das mulheres por melhores condições de existência para o gênero feminino. É a necessidade de que suas vozes sejam ouvidas, o que se dá não apenas pela expressão da vontade, mas do conteúdo qualificado dessa vontade por meio do discernimento acerca das questões pessoais, sociais e eventualmente econômicas.

Com isso, a compreensão histórica e política das relações interseccionais deve ser reconhecida e levada a sério em todos os âmbitos da sociedade, uma vez que a “[...] noção de um sujeito do feminismo que tem a correlação e a interseção, e não a neutralização, das diversas posições de poder vivenciadas pelas mulheres como elemento de reflexão contínuo” (MAYORGA, COURA, MIRALLES, CUNHA, 2013, p. 481) é necessária para favorecer a diversidade e alcançar uma democratização das relações sociais:

Assim, a proposta de articulação entre gênero, sexualidade, raça, lugar de origem etc. não pode correr o risco de se transformar em uma posição ingênua a partir da proposição de uma simples somatória de opressões, mas deve, de forma radical, reconhecer as tensões e os antagonismos que marcam a emergência dessas categorias dentro e fora do feminismo, bem como suas consequências na vida e na organização das mulheres. (MAYORGA, COURA, MIRALLES, CUNHA, 2013, p. 465)

A busca pela justiça também precisa ser revista a partir do recorte de gênero e do compartilhamento do pensamento feminista como uma reivindicação por justiça social, conforme ressaltado por Raewyn Connell: “[...] “Justiça” é, em primeira instância, uma reivindicação de reparação. A justiça social é uma reivindicação de reparação da desigualdade, que acaba por trazer tanto vantagens quanto desvantagens enquanto características institucionalizadas da vida social.” (CONNELL, 2014, p. 14).

Acredita-se que tais lutas propiciam redes de apoio, emancipação e empoderamento à pessoa do gênero feminino, de forma que ela possa, autonomamente, tomar as rédeas de sua vida e decisões não condicionadas acerca de sua existência e patrimônio. Dita interpretação pode ser lançada como interpretação adequada à autonomia privada na perspectiva decolonial de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia privada no contexto das colonialidades apresenta-se universalizante e excludente, de forma que acaba por negar o próprio direito individual, em especial quando trabalha com pressuposição de categorias pré-estabelecidas alheias ao gênero feminismo.

Nesse passo, é insuficiente sua classificação diferenciadora, entre autonomia da vontade e autonomia privada, da mesma forma que o é a separação entre sua aplicabilidade junto aos direitos patrimoniais e existenciais, eis que, na realidade, não há exclusividade ou separação hermética entre os efeitos patrimoniais e existenciais nas relações humanas. Isso é, os direitos existências têm reflexos patrimoniais e os patrimoniais, por sua vez, tem reflexos existenciais. Assim, não há como trabalhar a autonomia em um viés negando o outro. Afinal, a pessoa é complexa e diversa, necessitando de proteção e promoção jurídica diante de suas escolhas e realizações pessoais, ainda que desconectadas do consenso geral e, mais, ainda que desconectada ou contrária, e também, condizente com o contexto pessoal, social e, por vezes, econômico.

Não é papel do Direito limitar o que a pessoa pode ou não fazer, eis que suas escolhas são culturalmente referenciadas. Assim, pensar em autonomia, é pensar no reconhecimento jurídico da decisão da pessoa seja em que sentido for e seja em razão de fundamentos reconhecidos por muitos, por poucos ou apenas por ela.

Somente após o rompimento com as amarras introjetadas na sociedade brasileira pela herança colonial é que se pode pensar, em especial no contexto da colonialidade de gênero, no reconhecimento das individualidades e de seu exercício. Acredita-se que o feminismo decolonial, na quebra do paradigma universalizante e no reconhecimento de direitos por meio de lutas comunitárias acerca das diversas liberdades fundamentais para o gênero feminino e da interseccionalidade, é substrato teórico adequado para a concepção de autonomia decolonial.

Assim, superando-se a colonialidade de gênero por meio do feminismo decolonial, é possível extrair, na prática, por meio do reconhecimento da diversidade pessoal, social e eventualmente econômica, a compreensão do discernimento em cada contexto e sua externalização por meio da manifestação de vontade, como um conceito de autonomia que garante a cada pessoa do gênero feminino, em especial, o exercício pleno de suas liberdades e não liberdades no contexto jurídico.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 662p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 Ago. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (Comp.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: parte geral**. Vol.1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. e-book.

CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. **Século XXI**, Revista de Ciências Sociais, v.4, no 2, p.11-48, jan./jun. 2014.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito Civil: LICC e parte geral**. Vol.1. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. 550p.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de (Coord.). **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 55-71.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 10.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 1112p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Vol. I. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 516p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol.1.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 512 p.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética: metas e desafios**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2010. 568p.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**. Bogotá, Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez., 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MAYORGA, Claudia; COURA, Alba; MIRALLES, Nerea; CUNHA, Vivane Martins. As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialismo, racismo e política heterossexual. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 21(2): 336, maio-agosto/2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 494p.

MOREIRA, Luiza Amélia Cabus; OLIVEIRA, Irismar Reis de. Algumas questões éticas no tratamento da anorexia nervosa. **Jornal de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v57n3/01.pdf>>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas e autonomia privada: dimensões reflexivas da racionalidade e dimensões operacionais da pessoa a partir da teoria do direito privado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 306p.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. **Cadernos Pagu** (42), janeiro-junho de 2014.

PEREIRA, Humberto Gomes; LISBÔA, Natália de Souza. Análise decolonial das personagens femininas da obra Olhos d'água, de Conceição Evaristo. **ANTARES: Letras e Humanidades**, Caxias do Sul, v. 11, n. 22, jan./abr. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005a.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Estudos Avançados**. vol.19, no.55. Dez 2005b.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. Responsabilidade civil por danos causados aos direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.3, n.9, p. 119-141, jan./mar. 2002.

ROSENVOLD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In.: NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael Cesar (Org.). **Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. p. 15-31.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. **E-cadernos CES**, 18, 2012. Disponível em: <<http://eces.revues.org/1533>>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento Genético e Responsabilidade Civil: As Ações por Concepção Indevida (Wrongful Conception), Nascimento Indevido (Wrongful Birth) e Vida Indevida (Wrongful Life)**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. 164p .

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: curatela e saúde mental**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016. 464p.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 23-54.